



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

Ofício nº093/2.022
Gabinete do Prefeito
À Câmara Municipal



São José da Barra, 09 de maio de 2.022

Senhor Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária Nº 021/2.022 que “*Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências*”, para apreciação e posterior votação.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebido em 09/05/2022

ASS. DO RESPONSÁVEL

Exmo. Sr.

Edmar dos Santos Gonçalves

DD. Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/2.022

AMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA
AVISO DE PUBLICAÇÃO
publicado em 10.10.5 13h22
anexão no quadro de avisos

Senhor Presidente:

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência e por vosso intermédio aos demais vereadores, o Projeto de Lei anexo que “*Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências*” às dotações que menciona.

Trata-se de abertura de crédito adicional suplementar necessário para a construção de um anexo contendo salas de aula na Escola Doutor Juscelino Kubitschek, localizada em nosso Município.

A obra em questão visa aumentar o número de salas de aula, visando, desse modo, atender os alunos dos ensinos fundamental e médio que residem em São José da Barra, cuja quantidade tem aumentado nos últimos anos, o que faz com que as salas de aulas existentes não sejam suficientes para atender a todos com qualidade e comodidade.

Cabe ressaltar que a obra em questão possui grande importância para o Município e para todos os cidadãos barrenses, pois, em síntese, visa proporcionar melhor qualidade de ensino aos alunos locais.

Com estas breves considerações, esperamos a dedicação costumeira dessa Egrégia Casa na apreciação do presente projeto.

São José da Barra/MG, 09 de maio de 2.022.

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 021/2022

“*Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.*”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Publicado em 10/05/2022 por
fixação no quadro de avisos



Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no Orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), à seguinte dotação:

- 04.01** – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
- 12.361.1202.1.003** – Construção, Ampliação e Reformas de Prédios Escolares
- 4.4.90.51.00** – Obras e Instalações..... R\$ 400.000,00
(Fonte 201)

Art. 2º Como fonte de recurso para fazer ao crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados os provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 09 de maio de 2022.


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG

Pela aprovação 03 votos favoráveis;

00 votos contra; 01 ausência;

00 abstenção

Votação em 26/05/2022



Presidente



Secretário



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Despacho

No uso de minhas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 80 c/c art.153 Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço a *distribuição* aos Vereadores de São José da Barra e às Comissões Permanentes, sucessivamente e na ordem que segue, através do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador Geraldo Magela Santos Costa, Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, Vereador Darci Cardoso da Silva e ao Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Vereador Nathan Calebe Semião, e determino ainda, a remessa ao Assessor Jurídico Ricardo Alexandre Lima para emissão de Parecer no Projeto de Lei Ordinária n.º 021/2022 que, “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

São José da Barra/MG, 16 de maio de 2022.

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Protocolo de Recebimento do Projeto de Lei Ordinária nº 021/2022 que, “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências”

São José da Barra, 16 de maio de 2022

Vereador: Darci Cardoso da Silva

Vereador: Deusmar Raimundo de Morais

Vereador: Edmar dos Santos Gonçalves

Vereadora: Érika Machado de Souza

Vereador: Geraldo Magela Santos Costa

Vereador: Juliano César Ribeiro

Vereador: Mateus Junior Rodrigues de Oliveira

Vereador: Nathan Calebe Semião

Vereador: Régis Cardoso Freire

Ver. Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente CLJRF

Ver. Darci Cardoso da Silva
Presidente CAFO

Ver. Nathan Calebe Semião
Presidente COSP



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º021/2022.

Ementa: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 021/2002 que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”, de autoria do excelentíssimo senhor Prefeito.

Instruem o pedido com:

- (i) Ofício n.º093/2022, fl. 02;
- (ii) Mensagem ao Projeto de Lei n.º021/2022, fl. 03;
- (iii) Minuta do Projeto de Lei n.º021/2022, fl.04;

Observe que embora seja mencionado que o recurso será

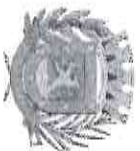
proveniente do Demonstrativo do Superávit Suplementado por Fonte de

Recurso no artigo 2º do projeto, este não encontra-se presente nos autos.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

2 DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Conforme consta no artigo 34 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência, segundo o artigo 35:

Art. 35 Compete ao Presidente da Câmara:

[...]

III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

IV – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

[...]

XXII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que explicita ou implicitamente, não cabam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

[...]

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

[...]

g) resolver as questões de ordem;

[...]

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador; [...] (grifo meu)

Sob outro prisma, no artigo 32 da Lei Orgânica encontra-se previsto o seguinte:

Art. 32. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da

Câmara:

[...]

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno: (grifo meu)

Portanto não há dúvidas que o Consultente é parte legítima para requerer este parecer jurídico.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeira para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”. Vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conluçando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.) (grifo nosso)

O Projeto de Lei em tela pretende, justamente, pretende abertura de créditos adicionais do tipo "suplementar".

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma, que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programáticas orgamematária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

~~§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (grifo nosso)

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

O Projeto de Lei se divide da seguinte forma:

O artigo 1º, autoriza a abrir o Crédito Suplementar no Orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), da dotação no mesmo valor mencionada.

O artigo 2º, demonstra a fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, que segundo consta, serão utilizados os provenientes



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, porém, **sem a demonstração deste superávit.**

Saliento que tal documento é indispensável para análise do mérito do projeto, porém, não cabe a esta assessoria opinar neste sentido, mas que deverá ser objeto de requisição por parte das Comissões se assim entender, ainda mais que trata-se de abertura de crédito adicional suplementar, necessária para a construção de um anexo contendo salas de aula na Escola Doutor Juscelino Kubitschek, localizada neste município.

Portanto, o Poder Executivo não demonstrou documentalmente, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, por intermédio do artigo 2º do projeto.

Neste sentido, as normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46: "Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

No caso em análise, o Projeto de Lei em referência não atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (artigo 1º) e não comprovando ou apontando a fonte de recurso (artigo 2º - necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Portanto, o demonstrativo do superávit suplementado por fonte de recurso, constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional suplementar, pois, será para construção de um anexo contendo salas de aula na Escola Doutor Juscelino Kubitschek, localizada neste município.

Por estes fundamentos, entendo que o Projeto de Lei em Referência é **ilegal e inconstitucional**, por não atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos no entanto, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e uma vez apresentado o documento mencionado, poderá perfeitamente tramitar para análise das Comissões competentes.

3.1 Da forma do projeto e de sua iniciativa

Conforme o contido no art. 41, III, artigo 43 e artigo 45, IV, todos da Lei Orgânica Municipal, a forma do projeto e sua iniciativa estão corretos. Vejamos:

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a

elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias:

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos. (grifo meu)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 35223-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: ISENTA.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores no Município. (grifo meu)

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estruturação e atribuição dos serviços e órgãos da administração pública;
 - IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
 - V – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Incluído pela Emenda n.º 03, de 06 de novembro de 2006)
- Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo meu)

Já no artigo 127, I e 128, I, ambos do Regimento Interno, ficou determinado que o Prefeito possui iniciativa de Projeto de Lei, lembrando que nos projetos referidos no artigo 128, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, §§3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 127 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

- I – ao Prefeito;
- II – ao Vereador;
- III – às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;
- IV – a Mesa Diretora da Câmara;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

V - iniciativa popular, através de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, como previsto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – A iniciativa das leis relativas ao pessoal da administração cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção ou alteração de cargos do Legislativo, cuja iniciativa é da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 128 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis:

I – que disponham sobre matéria financeira e orçamentária;

II – que criem cargos, empregos ou funções públicas municipais;

III – que aumentem os vencimentos dos servidores ou a despesa pública;

IV – que cuidem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município;

V – outros projetos elencados no art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

Art.129 - Aos projetos referidos no artigo anterior não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

§ 1º - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual. (grifo meu)

3.2 Do trâmite nas Comissões Permanentes

O presente projeto deverá tramitar pelas Comissões Permanentes, no caso:

3.2.1 Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (artigo 54, I, 84,

§1º do Regimento Interno);

3.2.2 Comissão de Administração Financeira e Orçamentária (artigo 54,

II, 85 do Regimento Interno);

3.2.3 Comissão de Obras e Serviços Públicos (artigo 54, III, 87 do Regimento Interno).

3.3 Da organização da pauta



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Deverá ainda Vossa Excelência, observar o contido no artigo 221 do Regimento Interno, quanto a organização da pauta, ou seja, a Ordem do Dia deverá submeter-se aos critérios ali definidos.

3.4 Da discussão, votação e quórum

Sugiro ainda que o projeto seja discutido duas vezes (dois turnos), pois, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, conforme determina o artigo 231 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 231 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo 230.

1º - É considerada aprovada toda proposição submetida à duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada. (grifo meu)

Já em relação a **votação**, como a discussão é duas vezes (dois turnos), pressupõe que a votação assim deverá ser, porém, saliento que o Regimento Interno é totalmente omissivo neste ponto, ficando uma recomendação ao senhor Presidente, para disciplinar esta matéria, o quanto antes.

Quanto ao **quórum para aprovação**, determina o artigo 49, IX do Regimento Interno o seguinte:

Art. 49 – Dependêrão do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



- VI - na rejeição de veto à proposição de lei;
 - VII - alienação de bens imóveis;
 - VIII - concessão de serviços públicos;
 - IX - concessão de direito real de uso;
 - X – Código de Posturas;
 - XI – Guarda municipal;
 - XII – Plano Diretor;
 - XIII - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
 - XIV – realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais;**
 - XV – Lei de diretrizes orçamentárias, Plano Pluriannual e Lei Orçamentária anual;
 - XVI - recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, Vice-prefeito e Vereadores, para a apuração de crime de responsabilidade, observado o disposto na legislação pertinente;
 - XVII - criação, organização e supressão de distritos;
 - XVIII – criação, estruturação e atribuição das secretarias, conselhos representantes e dos órgãos da administração pública;
 - XIX – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- Parágrafo único – A falta de quorum para deliberações das proposições deste caput implica no trancamento de todas as votações na Ordem do Dia até que a matéria seja votada.

Ainda quanto a sua **aprovação**, deverá ser **por maioria absoluta** da edilidade (artigos 48, II, §2º e §4º, 117, II e 246, ambos do Regimento Interno), por ser Projeto de Lei Ordinária.

Art. 48 - As deliberações do Plenário da Câmara serão tomadas

por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

III – maioria qualificada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



§ 1º - Maioria simples representa a maioria dos votos dentre os Vereadores presentes na sessão em que houver votação.

§ 2º - **Maioria absoluta é o primeiro número inteiro acima da metade dos Vereadores que compõe a Câmara.**

§ 3º - Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, poderá ser tomadas com a presença da maioria simples dos Vereadores, salvo quando houver a exigência de maioria absoluta dos Vereadores da Câmara ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso. (grifo meu)

Art. 117 - O processo legislativo compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I - os projetos de leis complementares;
 - II – **os projetos de leis ordinárias;**
 - III - os projetos de decreto legislativo;
 - IV - os projetos de resolução;
 - V - os projetos substitutivos;
 - VI - as proposições de emendas;
 - VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
 - VIII - os relatórios das Comissões especiais de qualquer natureza; IX - as indicações;
 - X - os requerimentos;
 - XI - os recursos;
 - XII - as representações;
 - XIII - emendas à Lei Orgânica;
 - XIV - o veto à proposição de lei;
 - XV – leis delegadas;
 - XVI – moções.
- Parágrafo único – Emenda é considerada proposição acessória à principal. (grifo meu)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Art. 246 - As deliberações do Plenário **serão tomadas por maioria simples**, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar. (grifo meu)

4 CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica, por tudo que foi explanado, opina e conclui que o Projeto de Lei Ordinária n.º21/2022, em análise, encontra-se sem condições de tramitação nesta Casa de Leis, por não apresentar documentos necessários a sua análise. Porém, uma vez apresentado o documento faltante, não há óbice para sua tramitação, cabendo a análise do mérito ao Plenário.

Este é o parecer, S.M.J.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 16 de maio de 2022.

RICARDO ALEXANDRE LIMA
Assessor Jurídico da Câmara
Municipal de São José da Barra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



LEI Nº 711, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.021

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de São José da Barra para o exercício financeiro de 2.022 e dá outras providências.”

O Povo de São José da Barra, através de seus

representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2.022, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art. 2º. O orçamento do Município de São José da Barra, estima a receita em R\$ 33.738.845,00 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º. As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

Receitas por Fontes

Receitas Correntes	3.360.545,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	63.300,00
Receita Patrimonial	10.000,00
Receita de Serviços	34.575.000,00
Transferências Correntes	45.000,00
Outras Receitas Correntes	38.053.845,00
SUBTOTAL	5.235.000,00
Dedução para Formação do FUNDEB	60.000,00
Renúncias de Receitas	32.758.845,00
SUBTOTAL	
Receitas de Capital	100.000,00
Alienação de Bens	880.000,00
Transferências de Capital	980.000,00
SUBTOTAL	
TOTAL GERAL	33.738.845,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Art. 4º. As despesas do Município de São José da Barra serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

Despesas por Funções de Governo	
Legislativa	1.800.000,00
Judiciária	432.100,00
Administração	3.617.850,00
Segurança Pública	165.100,00
Assistência Social	947.900,00
Saúde	11.278.840,00
Educação	7.618.505,00
Cultura	179.000,00
Urbanismo	2.892.600,00
Habituação	200,00
Saneamento	379.000,00
Gestão Ambiental	200,00
Agricultura	598.700,00
Indústria	51.500,00
Comércio e Serviços	307.000,00
Energia	635.050,00
Transporte	2.404.300,00
Desporto e Lazer	261.000,00
Encargos Especiais	70.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL GERAL	33.738.845,00

Despesas por Unidades de Governo

Secretaria Municipal de Administração e Finanças	3.621.850,00
Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal	11.278.840,00
Secretaria de Assistência Social	948.100,00
Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	8.363.505,00
Turismo	6.311.550,00
Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente	572.200,00
Secretaria de Agropecuária, Indústria e Comércio	842.800,00
Gabinete do Prefeito	1.800.000,00
Câmara Municipal	1.800.000,00
TOTAL GERAL	33.738.845,00

Despesas por Categorias e Subcategorias Econômicas

Despesas Correntes

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000
Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 - São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Pessoal e Encargos Sociais	16.868.415,55
Juros e Encargos Da Dívida	30.000,00
Outras Despesas Correntes	13.254.179,11
SUBTOTAL	30.152.594,66
Despesas de Capital	
Investimentos	1.645.378,39
Amortização Da Dívida	40.871,95
SUBTOTAL	1.686.250,34
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	100.000,00
SUBTOTAL	100.000,00
TOTAL GERAL	33.738.845,00

Art. 5º. Fica o Executivo autorizado a:

I - abrir Créditos Suplementares até o limite de 15,00% (quinze por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2.022, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4.320/64.

II - abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2.022, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100,00% (cem por cento) do total do orçamento.

III - abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2.022, podendo, para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 6º. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ato próprio, os valores a serem repassados mensalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Não estabelecida a programação determinada no caput deste artigo, a entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto, do inciso III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa destinada ao Poder Legislativo, ate o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Despacho

No uso de minhas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 80 c/c art.153 Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço a **distribuição** aos Vereadores de São José da Barra e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, por meio de seu Presidente Vereador Juliano Cesar Ribeiro, para emissão de Parecer no Projeto de Lei Ordinária nº 021/2022 que, “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências”.

São José da Barra/MG, 16 de maio de 2022.

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



DECLARAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO

O Superávit financeiro, conforme determina a Lei 4.320/1964, é a diferença positiva entre o Ativo Financeiro (Saldo Bancário) e o Passivo Financeiro (obrigações – ex., Restos a Pagar e Consignações), apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O Superávit financeiro apurado até o dia 31/12/2021, que poderá ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo na abertura de Crédito Adicional Suplementar ou Especial no exercício de 2022, consta do Demonstrativo contábil anexo a essa declaração, qual demonstra o saldo do superávit, sua utilização até o período e o saldo remanescente para o período.

São José da Barra, 09 de maio de 2022.


Josilene Aparecida Costa
Assessora de Planejamento Orçamentário e Contábil

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi 26/05/2022


ASS. DO RESPONSÁVEL

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000

Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 – FAX (35) 3523-9114 - São José da Barra/MG



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BARRA
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT SUPLEMENTADO POR FONTE DE RECURSO

Beta Sistemas
Exercício de 2022

DESCRIÇÃO RECURSO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DETALHAMENTO	SUPERÁVIT/DEFICIT		SAÍDO
			EM 01/01/2022 (a)	LUTILIZADO (b)	
Recargas de impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Sa...	(0102)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	(2.874,26)	0,00	(2.874,26)
Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Es...	(0109)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	220.901,62	0,00	220.901,62
Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	(0116)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	6.123,93	0,00	6.123,93
Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remun. dos Profis. do Mag...	(0118)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	618.225,15	0,00	618.225,15
Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Re...	(0119)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	297,37	0,00	297,37
Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Re...	(0122)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	15.738,00	0,00	15.738,00
Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Re...	(0123)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	17.727,20	0,00	17.727,20
Outras Transferências da Companhia ou Repasses da União	(0124)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	4.650,38	0,00	4.650,38
Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	(0124)	55 - Caixa - Contrato de Repasse 8943482019	692,56	0,00	692,56
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (...)	(0129)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	363.950,87	0,00	363.950,87
Transferências de Recursos do FINE Ref. ao Programa Nacional de Alm...	(0143)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	3.283,29	0,00	3.283,29
Transferências de Recursos do FINE Ref. ao Programa Nacional de Alm...	(0144)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	5.718,10	0,00	5.718,10
Transferências de Recursos do FINE Ref. ao Programa Nacional de Apoi...	(0145)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	91.771,58	0,00	91.771,58
Outras Transferências de Recursos do FINE	(0146)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	14.421,12	0,00	14.421,12
Transferências do Sane-Educação (0147)		0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	248.224,00	0,00	248.224,00
Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	(0153)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	7.560,90	0,00	7.560,90
Outras Transferências de Recursos do SUS	(0154)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	2.557,32	0,00	2.557,32
Outras Transferências de Recursos do SUS	(0154)	11 - COVID-19	21.339,38	0,00	21.339,38
Outras Transferências de Recursos do SUS	(0154)	32 - COVID-19 - Portaria 1668	253.186,13	0,00	253.186,13
Outras Transferências de Recursos do SUS	(0154)	33 - COVID-19 - Portaria 1975	99.510,24	0,00	99.510,24
Outras Transferências de Recursos do SUS	(0154)	35 - Portaria nº 2516 - Medicamentos Saúde Mental	14.731,22	0,00	14.731,22
Outras Transferências de Recursos do SUS	(0154)	43 - COVID-19 - Portaria 2358	7.290,00	0,00	7.290,00
Outras Transferências de Recursos do SUS	(0154)	44 - COVID-19 - Portaria 2358	18.000,00	0,00	18.000,00
Outras Transferências de Recursos do SUS	(0154)	45 - COVID-19 - Portaria 2405	13.280,00	0,00	13.280,00
Outras Transferências de Recursos do SUS	(0154)	46 - COVID-19 - Portaria 2994	9.500,00	0,00	9.500,00
Outras Transferências de Recursos do SUS	(0154)	47 - COVID-19 - Portaria 3008	3.862,00	0,00	3.862,00
Outras Transferências de Recursos do SUS	(0154)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	265.650,56	0,00	265.650,56
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	10 - Saúde em Casa	161.625,55	0,00	161.625,55
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	20 - Vigilância em Saúde Estadual	20.510,23	0,00	20.510,23
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	25 - Assistência Farmacêutica Estadual	20.573,85	0,00	20.573,85
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	26 - MAC Estadual	9.502,82	0,00	9.502,82
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	34 - Resolução SESMIG 7156 - Medicamentos	37.855,10	0,00	37.855,10
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	36 - Resolução SESMIG 7165 - R\$ 18.000,00	403,42	0,00	403,42
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	37 - Resolução SESMIG 7166 - R\$ 2.900,00	74,20	0,00	74,20
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	48 - Resolução SESMIG 7447 - R\$ 32.242,75	158,95	0,00	158,95
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	50 - Resolução SESMIG 7505 - R\$ 75.000,00	75.777,89	0,00	75.777,89
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	51 - Resolução SESMIG 7150 - R\$ 14.564,00	610,16	0,00	610,16
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	52 - Resolução SESMIG 7554 - R\$ 50.000,00	50.367,03	0,00	50.367,03
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0155)	59 - Resolução SESMIG 7640 - R\$ 300.000,00	303.391,86	0,00	303.391,86
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (...)	(0156)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	49.410,02	0,00	49.410,02
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (...)	(0156)	11 - COVID-19	14.012,72	0,00	14.012,72
Malhas de Transfer	(0157)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	4.139,30	0,00	4.139,30
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco Cu...	(0159)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	82.438,74	0,00	82.438,74
Transferência da União da parcela dos Rbrns de Assinatura de Contrat...	(0160)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	(8.793,45)	0,00	(8.793,45)
Transferência de Recursos para aplic. em Ações Emergenç. de Apoio ao S...	(0162)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	18,05	0,00	18,05
Transf. Especial do Estado - Acordo Juid. Repar. Impac. Socioecon. Amb...	(0168)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	406.506,77	0,00	406.506,77
Alienação de Bens	(0192)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	2.829,29	0,00	2.829,29
Transferências do FUNDEB para aplicação na Remun. dos Profis. do Mag...	(0218)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	603.594,69	0,00	603.594,69
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0259)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	10.973,96	0,00	10.973,96
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0259)	34 - Resolução SESMIG 7156 - Medicamentos	3.355,40	0,00	3.355,40
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0259)	50 - Resolução SESMIG 7505 - R\$ 75.000,00	24.482,50	0,00	24.482,50
Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	(0259)	51 - Resolução SESMIG 7150 - R\$ 14.564,00	9.140,00	0,00	9.140,00
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco Cu...	(0259)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	4.562,33	0,00	4.562,33
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco Cu...	(0259)	63 - Portaria nº 2979/2019	31.990,00	0,00	31.990,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)			3.556.350,18	698.098,88	2.898.251,30
Recursos Não Vinculados de Impostos	(0100)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	6.367.753,31	0,00	6.367.753,31
Resultas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Ed...	(0101)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	401.112,62	0,00	401.112,62
Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)...	(0117)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	1.778,42	0,00	1.778,42
Recursos Ordinários	(0200)	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	0,00	3.487.545,27	(3.487.545,27)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)			6.770.644,35	3.487.545,27	3.283.099,08
TOTAL (III) = (I + II)			10.326.994,53	4.175.644,15	6.151.350,38





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 16/05/2022, faço concluso o presente Projeto de Lei n.º021/2022, a Presidência da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais. Eu, Albany, **EVELIN AGEGE DA SILVA BUENO**, Assessora Parlamentar, lavei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: ISENTA.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



PROJETO DE LEI N.º021/2022

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei n.º 021/2002 que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”, de autoria do excelentíssimo senhor Prefeito.

Instruem o pedido com:

- (iv) Ofício n.º093/2022, fl. 02;
- (v) Mensagem ao Projeto de Lei n.º021/2022, fl. 03;
- (vi) Minuta do Projeto de Lei n.º021/2022, fl.04;

Ultrapassado este ponto, em reunião com a Mesa Diretora e atendendo um pedido do Poder Executivo, determino a elaboração de um requerimento de urgência especial, em nome da Mesa Diretora para apreciação do agosto Plenário, considerando que este Projeto de Lei, visa atender questão de interesse público, devendo tramitar com URGÊNCIA ESPECIAL nesta Casa.

Requisite-se o necessário.

Cumpra-se com URGÊNCIA e intima-se as partes envolvidas.

São José da Barra, 16 de maio de 2022.

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES

Presidente

Ciente e de acordo:

NATHAN CALEBE SEMIÃO

Vice-Presidente

DARCI CARDOSO DA SILVA

Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

REQUERIMENTO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA, no uso de suas atribuições, solicita que o presente Projeto de Lei n.º021/2022, trâmite em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, pois, o presente projeto trata-se de questão de interesse público, ou seja, custear a construção de um anexo contendo salas de aula na Escola Dr. Juscelino Kubitschek.

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES

Presidente

NATHAN CALEBE SEMIÃO

Vice-Presidente

DARCI CARDOZO DA SILVA

Secretário

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
anexo no quadro de avisos em 26/05/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi: 26/05/2022

ASS. DO REGISTRO CIVIL

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação 07 votos favoráveis;
00 votos contra; 01 ausência;
00 abstenção

Votação em 26/05/2022


Presidente


Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 26/05/2022, faço este Projeto de Lei n.º021/2022, concluso a Comissão Conjunta, visto que fora aprovado o REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL. Eu, *EBBony*, **EVELIN AGEGE DA SILVA BUENO**, Assessora Parlamentar, lavrei o presente termo e subscrevi.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



PROJETO DE LEI N.º021/2022

COMISSÃO CONJUNTA

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei n.º 021/2002 que "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências", de autoria do excelentíssimo senhor Prefeito.

Devido a aprovação da URGÊNCIA ESPECIAL determino sua inclusão em pauta no dia de hoje.

Cumpra-se.

Alpinópolis, 26 de maio de 2022.



Presidente Geraldo Magela Santos Costa



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO CONJUNTA

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO

Aos 26 de maio de 2022, presentes os vereadores *in fine* firmados, realizou-se a sessão extraordinária da Comissão, sob Presidência do vereador Geraldo Magela Santos Costa. Nomeou como relator o vereador Nathan Calebe Semião. O senhor Presidente colocou em pauta o **Projeto de Lei Ordinária nº 0211/2022**, de autoria do Executivo Municipal que, "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências". Ato Contínuo, perguntou ao senhor Relator, vereador Nathan Calebe Semião, se o Projeto de Lei em análise poderia ser apreciado e este dito que sim, pois, considera que este Projeto de Lei é de extrema importância para todos os municípios, motivo que emite seu parecer favorável a tramitação da matéria e opina pela aprovação plenária, uma vez que a construção da sala de aula na Escola Doutor Juscelino Kubitschek é necessária para comportar os alunos e deve estar concluída antes do início do próximo ano letivo. Colocado em discussão todos os vereadores manifestaram-se de acordo e favorável a tramitação do mesmo, cabendo ao Plenário a análise do mérito. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo que tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão. Eu, *f. B. Bueno* **EVELIN AGEGE DA SILVA BUENO**, Assessora Parlamentar, fiz esta ata, por delegação de poderes, que uma vez lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos membros da Comissão.

Comissão Conjunta e pelas conclusões:





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



PARECER DA COMISSÃO CONJUNTA

Projeto de Lei n.º021/2022.

Ementa: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Relator: Nathan Calebe Semião

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 021/2002 que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”, de autoria do excelentíssimo senhor Prefeito.

Instruem o pedido com:

- (vii) Ofício n.º093/2022, fl. 02;
- (viii) Mensagem ao Projeto de Lei n.º021/2022, fl. 03;
- (ix) Minuta do Projeto de Lei n.º021/2022, fl.04;

Este é o relatório.

PARECER

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 021/2002 que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”, de autoria do excelentíssimo senhor Prefeito.

O pedido de URGÊNCIA ESPECIAL foi devidamente aprovado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/00-11-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Portanto, não resta dúvida quanto a competência desta Comissão para exarar seu parecer.

Em síntese é o necessário.

Passo a emitir meu voto.

VOTO DA RELATORIA

Segundo nosso Regimento, é de competência da Comissão Conjunta, opinar neste Projeto de Lei apresentado.

No mérito, entendo que o mesmo deve tramitar pela Casa, pois, não há qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade, ainda mais que trata-se de abertura de crédito adicional suplementar necessário para construção de salas de aula na Escola Dr. Juscelino Kubitschek, visando atender o ensino fundamental e médio.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria, resolve exarar este Parecer, votando pela tramitação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2022. Este é o parecer.

M. Barros
Vereador **Nathan Calebe Semião**
Relator da Comissão

Pelas Conclusões:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Ofício N.º072 /2022 – GAB/CAM.

São José da Barra/MG, 26 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal (Gabinete)
Paço Municipal
São José da Barra-MG

Assunto: Encaminha expediente aprovado pela Casa.

Excelentíssimo Senhor,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA, Estado de Minas Gerais, vem na augusta presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, dizer e, ao final, requerer o seguinte:

Em cordial visita e cumprimentando-o respeitosamente, venho dizer que os Projetos de Lei denominados como **n.º09/2022, n.º019/2022, n.º021/2022, n.º022/2022, n.º023/2022, e n.º025/2022,** foram aprovados pela edilidade, em Sessão Extraordinária no dia 26/05/2022.

Seguem emendas aprovadas.

Aguardo o trâmite legal conforme a Lei.

Sem mais para o momento, fique com os votos de estima e mais profunda consideração.

Atenciosamente,

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal
de São José da Barra

Prefeitura Municipal de São José da Barra/MG

RECEBIDO

27/05/2022 HS 14:30

Shansidors



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 115/2022

Origem: Gabinete

Assunto: Encaminha Leis

São José da Barra, 03 de junho de 2022.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis, por mim sancionadas:

- Lei Ordinária nº 732/2022 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”;
- Lei Ordinária nº 733/2022 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”;
- Lei Ordinária nº 734/2022 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”;
- Lei Ordinária nº 735/2022 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”;
- Lei Ordinária nº 736/2022 – “Dispõe sobre a denominação do Terminal Rodoviário Jorge Vilela Ajlume, localizado na Praça Joaquim Alves de Lima, bairro Centro”;
- Lei Ordinária nº 737/2022 – “Dispõe sobre a criação da Feira Livre do Produtor em São José da Barra e dá outras providências”.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi em 03/06/2022

ASS DO RESPONSÁVEL

Exmo. Sr.

Edmar dos Santos Gonçalves

Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 734, DE 27 DE MAIO DE 2.022



“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.”

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no Orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), à seguinte dotação:

- 04.01** – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
- 12.361.1202.1.003** – Construção, Ampliação e Reformas de Prédios Escolares
- 4.4.90.51.00** – Obras e Instalações..... R\$ 400.000,00
(Fonte 201)

Art. 2º Como fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados os provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 27 de maio de 2022.

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

